



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978148 - SP (2021/0277022-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ

1. Não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF

2. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978148 - SP (2021/0277022-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ

1. Não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF

2. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO FIBRA S.A., às fls. 850-867, contra decisão de fls. 838-846, de relatoria do Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Av. Brigadeiro, assim resumido:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
IPVA PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA
IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUE SE DÁ NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO OU SEJA QUANDO O IMPOSTO DEVERIA TER SIDO PAGO ANULAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VEÍCULOS EM QUE HOUVE FURTO COMUNICAÇÃO DE VENDA OU BAIXA DO GRAVAME ANTES DO FATO GERADOR DO TRIBUTO IRRELEVÂNCIA DE TER SIDO COMUNICADA OU NÃO A VENDA DO AUTOMÓVEL DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6 II LE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJSP (Nº 00555439520178260000) LEI ESTADUAL QUE CRIOU NOVO FATO GERADOR DO TRIBUTAO AO DETERMINAR QUE CASO INOBSERVADA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO FOSSE CONSIDERADO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIO O ALIENANTE QUANTO AOS DEMAIS VEÍCULOS PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CURSO DO FINANCIAMENTO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA ENTRE A ALIENANTE E O ALIENADO QUE PERMANECE ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO MULTA MORATÓRIA QUANDO APLICADA EM ATÉ 100% DO VALOR DO IMPOSTO QUE NÃO É CONFISCATÓRIA NO CASO DO IPVA APLICAÇÃO EM 40% DO VALOR DO IMPOSTO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONDENAÇÃO PROPORCIONAL MANUTENÇÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS.

No recurso especial, alegou violação dos arts. 86, 489, II, e 1.022 do CPC, 106, 130 e 131, I, do CTN, e 1.267 do CC.

Recurso especial inadmitido (fls. 769-770), sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 796-818).

Alega a parte agravante, inicialmente, que:

Para a análise destas violações não há falar em análise de lei local, mas violação frontal às referidas leis federais, por ter desconsiderado o Tribunal de origem que embora o gravame tenha sido baixado após os fatos geradores, certo é que o IPVA possui natureza “propter rem”, ou seja, acompanha o bem, sendo o adquirente responsável pelos débitos passados e futuros. Por essa razão ditada pelo Código, os adquirentes dos veículos, que no caso são os Arrendatário se aquele indicado na comunicação da venda realizada, são responsáveis tributários por sucessão pelo pagamento do IPVA cujos fatos geradores sejam anteriores à baixa do gravame de arrendamento mercantil.

Não bastasse, o Relator sequer apreciou a negativa de vigência ao art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. Isso porque, no final do ano de 2017, a Lei nº 16.498/2017 alterou a redação do parágrafo único do art. 27,

da Lei nº 13.296/2008 para reduzir a multa de 100% para 40%, tanto que o M. Juízo de 1ª instância assim decidiu. Por esta razão, requereu-se, novamente, no final do ano de 2020, a aplicação do referido art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional para que fosse determinada a aplicação da Lei Estadual nº 17.293/2020, que alterou a redação da Lei nº 13.296/2008 para reduzir a multa de 40% para 20%, o que não restou apreciado pelo Ministro Relator, portanto, de fato, houve, sim, violação ao referido art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Assim, diante de tais ilegalidades, não há que se falar no não provimento do recurso, com base na referida Súmula nº 280, do STF. " (fl. 853).

No mais, repetiu as razões recursais expostas no recurso especial quanto aos arts. 130 e 131, I, do CTN, e 1.267, do CC (responsabilidade tributaria - IPVA), e 86, do CPC (sucumbência recíproca).

Sem contrarrazões (fl. 871).

É, no essencial, o relatório. Decido.

VOTO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pela parte recorrente, sua irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, não se conhece da suposta afronta aos arts. 106, 130 e 131, I, do CTN, e 1.267 do CC, pois não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Quanto ao tema, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

No mais, quanto ao cerne das demais CDAs, temos que cabe ao proprietário do veículo alienado arcar com os encargos e impostos do bem.

Nos casos de alienação fiduciária, o credor é responsável solidário pela obrigação tributária do IPVA, na qualidade de proprietário indireto, tendo o domínio resolúvel do bem, até o término do contrato celebrado.

O fato gerador do imposto é definido pelo artigo 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, nos seguintes termos: “Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor”.

Os artigos 5º, caput, e 6º, incisos I, XI e §2º, da lei acima

referida, estabelecem que o proprietário do veículo e o possuidor do bem são responsáveis de maneira solidária pelos débitos de IPVA:

[...]

Logo, a responsabilidade solidária permanece com o banco recorrente até que ocorra a transferência integral da propriedade ao arrendatário do bem.

E nem se diga que seria caso de aplicação do quanto previsto no artigo 1.368-B do Código Civil, pois, a Lei Estadual nº 13.296/08, de cunho especial, prevê a responsabilidade solidária do arrendador pela obrigação tributária de IPVA, já que titular do domínio resolúvel do bem (art. 6º, XI), devendo, portanto, preponderar àquela de caráter geral.

Por outro lado, deixa de ser responsável nas hipóteses em que há baixa do gravame, comunicação de venda ou furto, como bem assinalado em sentença.

Acerca da matéria, revisei entendimento anteriormente adotado, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, II, LE 13.296/08, pelo Órgão Especial deste TJSP, em 11/04/2018.

[...]

Sendo assim, e tendo em vista a demonstração da competente baixa dos gravames pertinentes aos veículos indicados nos autos, ocorrida, sem que tenha havido impugnação específica de tais documentos.

Verifica-se, assim, que para alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a análise de lei local, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF.

Quanto à alegada violação do art. 86 do CPC, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Por fim, deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais nos moldes da sentença, uma vez que houve maior sucumbência da parte embargante, observado o proveito econômico de cada parte, nos termos da sentença.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA Nº
7/STJ.

[...]

4. A revisão do quantitativo em que as partes foram vencedoras ou vencidas na demanda, assim como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, com a fixação dos respectivos valores, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.5.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.164/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.148 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0277022-3

Número de Origem:

10002559820208260014 1000255982020826001450000 15041703520198260014

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022